

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

CONTINENTE

Municípios urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes ou 20 000, sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1 do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

...
Santarém.
...

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 11/78

de 14 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 524-F/76, de 5 de Julho, aprovou o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre a Concessão de Um Empréstimo Reembolsável.

Acordos desta natureza apenas têm, entre nós, um precedente, que respeita à ajuda financeira de Portugal à Turquia, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42318, de 16 de Junho de 1959, que também autorizou o Ministro das Finanças a realizar os actos necessários ao cumprimento das obrigações dele decorrentes.

A analogia das operações indicadas leva a adopção de medidas paralelas que, pelas suas características, se inserem no grupo das operações bancárias do Tesouro, excluídas, portanto, como sucedeu no citado caso, do âmbito do Orçamento Geral do Estado, à semelhança do que, de resto, se fez já aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 928/76, de 31 de Dezembro, relativo a acordo idêntico entre a República Portuguesa e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a promover todos os actos necessários ao cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 524-F/76, de 5 de Julho, sobre a concessão de um empréstimo reembolsável de 125 000 contos.

Art. 2.º O montante do empréstimo, nos termos do artigo 1.º do Acordo, será entregue em três fracções, a primeira de 30 000 contos, no corrente ano, e as restantes de 47 500 contos cada uma, em 1977 e 1978, a expensas do saldo passivo da conta de operações de tesouraria «Rendimentos provenientes das operações realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 240, que nessa medida fica cativo até à amortização do empréstimo».

Art. 3.º Para a realização das operações activas decorrentes deste diploma legal será aberta uma conta especial de operações de tesouraria sob a designação «Empréstimo à República de Cabo Verde — Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 524-F/76».

Art. 4.º O juro do empréstimo previsto na alínea b) do artigo 1.º do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 524-F/76, de 5 de Julho, constitui receita do Estado, a escriturar em rubrica própria do respectivo orçamento.

Art. 5.º Os reembolsos e o pagamento dos juros previstos no Acordo serão efectuados no Banco de Portugal como na Caixa Geral do Tesouro mediante guias emitidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 12/78

de 14 de Janeiro

Reconhecida a necessidade de se alterar o processamento concernente à distribuição e aplicação das receitas provenientes da execução do acordo existente entre Portugal e os Estados Unidos da América relativo ao transporte marítimo de cargas destinadas à base militar das Lajes;

Ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas provenientes da execução do acordo entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América relativo ao transporte marítimo de cargas destinadas à base militar das Lajes serão atribuídas às empresas de navegação que pratiquem o tráfego continente-Açores-continente ou o tráfego entre ilhas açorianas e destinarem-se exclusivamente a subsidiar os encargos decorrentes das obrigações de serviço público que forem impostas, sem a correspondente compensação tarifária.

Art. 2.º A atribuição das receitas referidas no artigo anterior será objecto de despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Ministro da República para os Açores.

Art. 3.º As citadas receitas, provenientes da cobrança efectuada pela Capitania do Porto de Angra do Heroísmo no acto de desembarço nos navios, qualquer que seja a nacionalidade, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, e de cada depósito efectuado será notificado este último organismo, na sua qualidade de fiel depositário.

Art. 4.º O disposto neste diploma aplica-se às receitas provenientes de cobranças já efectuadas ou

a efectuar resultantes de cargas desembarcadas a partir de 1 de Julho de 1977.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30/73, de 6 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 30/78

de 14 de Janeiro

Convindo que no grupo trabalhadores do mar nos quadros de terra do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM) sejam consagradas categorias para o pessoal do tráfego local, à semelhança do que já foi feito noutros sectores da marinha mercante, e indo ao encontro de uma aspiração justa e já antiga de um número significativo de trabalhadores;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1.º É criada a categoria de mestre-encarregado do tráfego local no âmbito do artigo 4.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho, e alterado o § único do mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º No grupo trabalhadores do mar nos quadros de terra são criadas as seguintes categorias:

Superintendente da Marinha Mercante;
Mestre-encarregado do tráfego local;
Vigia da marinha mercante.

§ único. O preenchimento de postos de trabalho nos quadros de terra com trabalhadores para funções específicas de inscritos marítimos tem carácter facultativo, tendo as empresas o direito de escolha no recrutamento desses trabalhadores de entre os inscritos marítimos que já façam parte dos quadros da empresa.

2.º O artigo 133.º-B passa a 133.º-C, sendo a redacção dos artigos 133.º-A e 133.º-B como se segue:

Art. 133.º-A. A categoria de mestre-encarregado do tráfego local será atribuída aos indivíduos possuidores de cédula de inscrição marítima com a categoria de mestre do tráfego local.

§ 1.º Os mestres-encarregados do tráfego local exercem, em geral, as suas funções em terra, como controladores de todos os serviços ligados à actividade das embarcações do tráfego local, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

Coordenar o aprovisionamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações e que forem solicitados pelos respectivos mestres;

Controlar os carregamentos das embarcações em função da capacidade e porte das unidades e natureza da carga;

Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre aquelas e os serviços de terra;

Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas, tendo em conta os condicionamentos previstos na regulamentação colectiva de trabalho específica para cada sector de actividade;

Colaborar com os respectivos mestres das embarcações em manter legalizada toda a documentação de bordo;

Colaborar na realização das matrículas dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;

Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima, de acordo com a legislação e regulamentação colectiva de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades flutuantes;

Promover a colocação e garantir o aprovisionamento e manutenção de equipamento de bem-estar a bordo previsto nas convenções de trabalho conducente à constante melhoria das condições do ambiente de trabalho das tripulações.

§ 2.º Aos indivíduos que à data da publicação deste diploma já exerçam as funções de mestre-encarregado do tráfego local, ainda que não satisfaçam ao disposto no corpo deste artigo, será permitido continuarem no desempenho daquelas funções.

Art. 133.º-B. A categoria de vigia da marinha mercante será atribuída aos trabalhadores inscritos marítimos que, depois de adquiridas as categorias abaixo indicadas, tenham exercido as correspondentes funções em embarcações mercantes registadas nos tráfegos seguintes, dando-se preferência aos mais idosos e ou com mais tempo de embarque, de acordo com o seguinte critério:

a) Navegação costeira, de cabotagem e de longo curso: marinheiro de 1.ª classe ou 2.ª classe;

b) Pesca: marinheiro ou moço pescador;

c) Tráfego local: marinheiro de 1.ª classe ou 2.ª classe do tráfego local.

§ 1.º O vigia da marinha mercante exercerá funções em embarcações mercantes registadas no mesmo tráfego para onde a inscrição marítima que lhe possibilitou aquela categoria o habilitava.